



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 332, DE 2006

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir os projetos de aprimoramento profissional para áreas do audiovisual entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a viger acrescido da seguinte alínea *d*:

“Art. 3º
I –

.....
d) apoio a projetos que promovam a atualização e o aprimoramento de profissionais na área do audiovisual. (NR)”

Art. 2º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.
.....

§ 3º
.....

.....
f) produção de obras cinematográfica e videofonográficas de curta e média metragem, preservação e difusão do acervo audiovisual e projetos de aperfeiçoamento e atualização de profissionais na área audiovisual;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção precípua do presente projeto é ampliar o escopo do PRONAC, de modo a criar mecanismos de financiamento e incentivo a projetos que visem o aperfeiçoamento e a atualização de profissionais na área do audiovisual.

É notória a crescente demanda observada nessa área por mão-de-obra especializada nas diferentes habilitações do setor, indiscutivelmente requeridas a partir do advento e da implementação das novas tecnologias. A esperada e incentivada expansão da cinematografia nacional não veio acompanhada da atualização profissional de seus técnicos.

Praticamente, toda a cadeia produtiva do cinema tem sido contemplada com recursos concedidos aos projetos compatíveis com os objetivos do PRONAC e com os incentivos fiscais, captados graças aos benefícios facultados pela Lei nº 8.313, de 1991, a Lei Rouanet. Entretanto, a capacitação e a atualização profissional das várias funções exigidas pela atividade cinematográfica – dos operadores de câmera e eletricistas, aos técnicos de som, entre outros – permanecem a descoberto. O volume de recursos provenientes do PRONAC para o atendimento de projetos nessa área tem sido historicamente muito reduzido. É esse quadro que o presente projeto de lei pretende minorar e, se possível, reverter, por intermédio do aprimoramento da Lei nº 8.313, de 1991.

Cumpre esclarecer que tais projetos não versam sobre a *educação formal* na área audiovisual, com características pedagógicas ou educacionais, o que, indiscutivelmente, extrapolaria os objetivos do PRONAC. Na verdade, trata-se da apreciação de projetos que contemplam o *aprimoramento e a atualização técnica*, imprescindíveis para a ampliação e a consolidação da indústria cinematográfica.

A presente proposição visa, em última instância, o fortalecimento do cinema brasileiro, ao propor uma nova redação para dispositivos vigentes, como forma de atrair o interesse dos patrocinadores e dos beneméritos do setor cultural para os projetos de formação de mão-de-obra, compatíveis com o desenvolvimento da indústria cultural do mundo globalizado.

Convicto da relevância da iniciativa, solicito o acolhimento do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006.



Senador ROBERTO SATURNINO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I- incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

CAPÍTULO IV

Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos

- a) artes cênicas
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) circulação de exposições de artes plásticas;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20/12/2006.